



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 195-64.2016.6.21.0055**

**Procedência:** TAQUARA-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – CONDIÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – INDEFERIDO

**Recorrente:** LISIANE BERNARDES CAMPANA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

### **PARECER**

#### **RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

1. Na esteira do entendimento jurisprudencial do TSE, nos processos de registro de candidatura admite-se a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível, no entanto, conhecer de documentos apresentados com o recurso especial.

2. Situação em que o magistrado *a quo* não oportunizou à requerente o prazo de que cuida o art. 37, da Resolução TSE nº 23.455/2015, tendo sentenciado o feito sem que ao pretense candidato fosse aberto prazo de 72 horas para sanção do vício.

3. O documento trazido aos autos pela requerente (fl. 28) dando conta do recolhimento de parcela da dívida devida, no entanto, depende de confirmação por esse colendo Tribunal da quitação do débito ou da regularidade do recolhimento das parcelas, acaso tenha havido o parcelamento do débito.

**Parecer pelo provimento do recurso, acaso atestado o regular pagamento ou parcelamento do débito.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 24-26) interposto pela pré-candidata a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereadora LISIANE BERNARDES CAMPANA pela COLIGAÇÃO TAQUARA PODE MAIS (PDT-PMDB-PC do B) de Taquara-RS em face da sentença (fl. 20) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral.

A sentença considerou que, por ocasião da apresentação do requerimento de registro de candidatura, a recorrente possuía pendência de não pagamento de multa eleitoral, de forma que não estaria atendido o requisito da quitação eleitoral, razão pela qual indeferiu o pedido de registro do recorrente.

Em suas razões recursais (fls. 24-26), a pré-candidata recorrente postula a reforma da sentença, para efeito de ser deferido o registro de sua candidatura a vereadora no município de Taquara-RS, tendo em vista o pagamento, ainda que parcelado, da multa eleitoral pendente, de sorte que estaria perfectibilizada a sua quitação eleitoral. Sustenta que o art. 11, §10, da Lei 9.405/1997, prevê a possibilidade de o registro ser deferido na hipótese de eventual condição desfavorável ser sanada ao longo do processo, afastando, assim a inelegibilidade.

Foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 33).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 21) e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 24), tendo sido observado, portanto, o tríduo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

## II.II. Mérito

A questão é atinente à quitação eleitoral, condição de registrabilidade de candidatura prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Consta nos autos (fl. 11 verso) informação da Justiça Eleitoral de não comprovação do pagamento de multa eleitoral.

Dessa forma, o juízo eleitoral sentenciou o feito, indeferindo o pedido de registro de candidatura de LISIANE BERNARDES CAMPANA para concorrer ao cargo de vereadora. Inconformada, a postulante à candidatura interpôs recurso eleitoral, ocasião em que acostou aos autos comprovante de pagamento de guia DARF, alegando referir-se ao pagamento parcelado da multa eleitoral pendente (fl. 28).

**Primeiramente**, cumpre examinar a possibilidade de se reconhecer a quitação eleitoral em razão do pagamento, após o pedido de registro de candidatura, de multa eleitoral.

Com base nas disposições do art. 27, §§ 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.455/2015, e do art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97, infere-se ser possível que a ausência de condição de elegibilidade seja afastada em decorrência de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à formalização do registro de candidatura.

No caso em análise, o fato superveniente que teria beneficiado a candidata (pagamento parcelado da multa eleitoral) ocorreu em 14 de setembro, conforme comprovante de pagamento da guia DARF de fl. 28.

**Não obstante a comprovação do pagamento tenha sido juntada**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**aos autos pela recorrente tão somente após a prolação da sentença, verifica-se que o magistrado *a quo* não oportunizou a abertura do prazo de 72 horas previsto no art. 11, §3º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:**

§3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

**Assim, aplica-se ao caso dos autos o disposto no §10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, que prevê a possibilidade de alterações fáticas e jurídicas afastarem a inelegibilidade, *verbis*:**

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Ainda, sobre o tema dispõe a Súmula 43 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Súmula 43: As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

A par disso, não fora oportunizado o prazo de que cuida o art. 37, da Resolução TSE nº 23.455/2015, *verbis*:

*Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*respectiva intimação a ser realizada na forma  
prevista nesta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º](#)).*

Veja-se que o feito foi sentenciado tão logo juntadas as informações pelo Cartório Eleitoral (fls. 11-12) e ofertado parecer pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 14), sem que o juízo *a quo* procedesse ao que determina o preceptivo acima mencionado, porquanto, a toda evidência, trata-se de falha que poderia ser sanada pelo candidato. Tanto é assim que o candidato o fez, consoante comprovante de fl. 28.

Em consulta à jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de processos de registro de candidatura **percebe-se que há tolerância por aceitar documento juntado até a instância ordinária, mesmo que tenha sido ofertado prazo para tanto no Juízo de origem (salientando-se que nestes autos não houve a oferta de prazo)**. Veja-se o precedente:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**apresentados com o recurso especial. Precedentes.**

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014 )

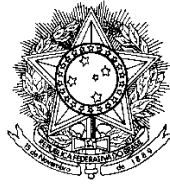
Assim, ancorado no precedente acima, tenho que deve ser reconhecida a possibilidade de acostar documentos após a sentença, com o escopo de comprovar o pagamento da multa e afastar a causa de inelegibilidade.

**Ocorre que, no caso em apreço, a recorrente juntou aos autos um recolhimento em favor da Receita Federal através de guia DARF, no valor de 102,70 (cento e dois reais e setenta centavos), com data de pagamento em 14/09/2016, conforme extrato bancário (fl. 28).**

Não é possível extrair-se dos autos qual é o valor total devido, nem a informação de que o valor recolhido refere-se a eventual parcelamento de dívida, nem detém esta Procuradoria Regional Eleitoral acesso a banco de dados capaz de trazer eventuais informações confirmatórias da regularidade do pagamento efetivado.

Assim, acaso apurado por esse colendo Tribunal que o valor da multa está devidamente recolhido, ou com o pagamento das parcelas em dia se deferido o parcelamento do débito, no entender do Parquet Eleitoral, a recorrente terá demonstrado sua quitação eleitoral.

Dessarte, acaso verificado o regular pagamento ou parcelamento da multa devida, o recurso merece ser provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, acaso esse colendo Tribunal venha atestar a regularidade do pagamento ou parcelamento da multa devida pela candidata recorrente.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\8ppph0pqrfrctkshpeau74038773420941889160922230224.odt